

GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES FISCAIS (ARTº 105º DO CIRC)

Ofício-Circulado 8, de 05/07/1993 - Direcção de Serviços do IRC

GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES FISCAIS (ARTº 105º DO CIRC)

Por despacho de 93.06.02 do Exmº Senhor Director-Geral foi sancionado o entendimento no sentido de se alterar o ponto 1 do ofício-circulado 39/90, uma vez que os deveres contidos no artº 105º do CIRC apenas podem ter como destinatários possíveis os sujeitos passivos deste imposto. Assim, o ponto 1 do referido ofício-circulado passa a ter a seguinte redacção:

1. As entidades não residentes sem estabelecimento estável e que não auferam em território português rendimentos referidos na alínea a) do nº 3 do artº 4º do CIRC, não estão obrigadas a efectuar a prova a que se refere a parte final do nº 2 do artº 105º do CIRC.

No caso dessas entidades serem concorrentes a concursos de Empreitadas e Fornecimento de Obras Públicas devem apenas juntar à proposta a declaração prevista na alínea a) do nº 1 do artº 72º do DL nº 235/86, de 18.8.

O Subdirector-Geral
José Rodrigo de Castro